



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10675.001933/96-14

Acórdão : 201-72.992

Sessão : 08 de julho de 1999

Recurso : 104.075

Recorrente : ALFREDO FONSECA MARQUEZ

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

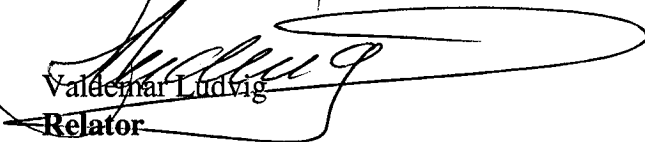
ITR/95 - VTN. Para impugnar o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm fixado pela administração tributária o contribuinte deve apresentar laudo técnico assinado por profissional habilitado ou entidade de reconhecida capacidade técnica, demonstrando que o imóvel em questão apresenta características específicas que o diferenciam dos demais da região onde está localizado.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALFREDO FONSECA MARQUEZ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdecmar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001933/96-14

Acórdão : 201-72.992

Recurso : 104.075

Recorrente : ALFREDO FONSECA MARQUEZ

RELATÓRIO

Versam os autos sobre impugnação ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, referente ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado Fazenda Vale Verde, situado no Município de Monte Alegre de Minas – MG, com área de 72,6 has.

Em síntese a peça impugnatória afirma que:

- a) o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado pela Secretaria da Receita Federal não representa a justiça fiscal, por implicar numa super avaliação do valor da terra nua do imóvel;
- b) com base no que assegura o art. 148 do CTN, e no que estabelece o § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, apresentamos avaliação e informações técnicas fornecidas pela EMATER – MG, onde informa que para o período de ocorrência da fato gerador, o Valor da Terra Nua mínimo para o Município de Uberlândia seria de R\$ 850,00;
- c) os valores estabelecidos pela Receita Federal decorrem de uma apuração do valor venal das terras, sem a exclusão dos bens incorporados;
- d) para a apuração da base de cálculo a Receita Federal não desconsiderou as áreas imprecáveis, as ocupadas com benfeitorias, as de preservação permanente e de interesse ecológico; e
- e) finaliza requerendo, sejam anexados as informações prestadas pela FGV à Receita Federal, para efeito da fixação do VTNm.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento através da Decisão cuja ementa transcrevo:

“O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

Lançamento Procedente”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001933/96-14

Acórdão : 201-72.992

Aponta como falha fundamental para a rejeição do Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo contribuinte, fls. 06/08, o fato que o mesmo só menciona os valores atribuídos às terras do Município de Uberlândia, sem fazer referências específicas ao imóvel objeto do lançamento, que inclusive se localiza em outro município.

Irresignado com a decisão singular, o recorrente interpôs, tempestivamente, recurso a este Colegiado onde reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, registrando, em preliminar, a não juntada por parte da unidade recorrida dos documentos que serviram de base para o levantamento de preços do hectare da terra nua.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001933/96-14

Acórdão : 201-72.992

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A partir da publicação, em 28/01/94, da Lei n.º 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º, da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º – A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

§4º – A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNmínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

O Laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que, por definição, laudo é “o ato escrito pelo avaliador, no qual *fundamenta* a estimativa atribuída às coisas avaliadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser os devidos” (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, vol. III, pag. 51, Ed. Forense, 1993).

Em se tratando de ITR, a avaliação consiste na determinação do valor qualitativo e monetário da terra nua, por hectare. Para tanto, deve contemplar o laudo exigido toda e qualquer informação que traduza com fidedignidade os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas pelo avaliador, relevo, clima, recursos hídricos, solo, vegetação, via de acesso e capacidade de uso da terra.

Vale ressaltar, a propósito que a avaliação se restringe ao imóvel objeto do lançamento impugnado. Não está em discussão o VTNm do município. Este só poderá ser modificado por ato do Secretário da Receita Federal, sendo defeso ao julgador administrativo qualquer pronunciamento a respeito da espécie.

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001933/96-14

Acórdão : 201-72.992

o VTN declarado reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

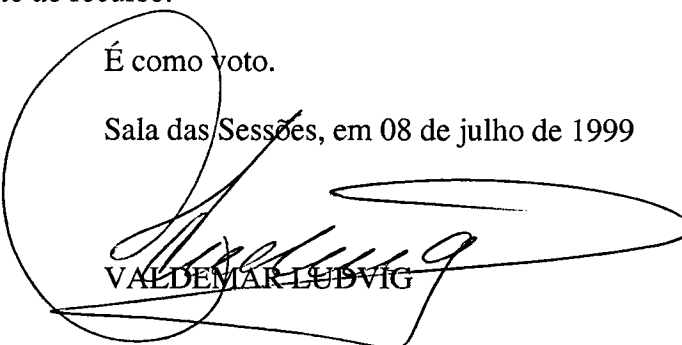
Apesar do permissivo legal e da autoridade julgadora de primeiro grau ter enfatizado na decisão recorrida de que o Laudo de Avaliação deve se referir ao imóvel objeto do lançamento contestado, e que o Laudo apresentado pelo recorrente, além de não observar esta situação, faz referência ao Valor da Terra Nua mínimo – VTNm do Município de Uberlândia – MG, município este diferente do de localização do imóvel, insiste o contribuinte na fase recursal, em justificar seu procedimento, sem se preocupar em sanar as falhas cometidas anteriormente, e como já dito, devidamente apontadas pela autoridade singular.

No que se refere à preliminar levantada de que não foram juntados pela Unidade local da Receita Federal os documentos que serviram de base para o levantamento do preço da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município de Uberlândia, a decisão recorrida já atacou de maneira satisfatória o assunto ao registrar que o ITR/95 foi efetuado com base na Lei n.º 8.847/94, com as alterações introduzidas pelo artigo 90 da Lei n.º 8981/95 e artigo 1º da Lei n.º 9.065/95, sendo a sua base de cálculo determinada em função do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, por hectare fixado através da IN SRF n.º 42/96. E que a referência por parte do recorrente ao Município de Uberlândia, prejudica seu pedido, uma vez que o imóvel tributado se localiza no Município de Monte Alegre de Minas – MG.

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999


VALDEMAR LUBVIG